



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº

001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 001/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 001/2021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO SEDAN/FASTBACK, ZERO KM, ANO E MODELO 2020/2021 OU 2021/2022, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, MOTOR MÍNIMO 1.4 – 145 CV., 04 PORTAS LATERAIS, NA COR PRETA, PARA ATENDIMENTO DO PODER LEGISLATIVO**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração iniciou processo de aquisição de veículo novo para atender aos interesses da Câmara.

Depois de iniciado o processo verificou o repasse duodécimo inicialmente previsto não foi repassado pelo município, ensejando a manuseio de mandado de segurança.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de um veículo .

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se ‘em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporá



incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica

que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

'In casu', diante da ocorrência dos fatos superveniente que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa, a revogação mostra-se devidamente motivada.

A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, 'a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento' (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/10/1996).

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública ante a falta de recursos financeiros.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá**



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporá



revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo

anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança **interposto** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 345/348):

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



SUPERVENIENTES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

‘A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado’ (artigo 49, ‘caput’, da Lei n. 8.666/93).

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Presidente da Comissão de Licitações e a Assessoria Jurídica recomendam a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Câmara Municipal de Araporã-MG., 28 de Março de 2021.

LACIEL ALVES FARIA

Presidente Câmara Municipal de Araporã

SANDRA FREITAS SANTOS

Pregoeira Oficial

Assessor Jurídico:

RODOLFO BORGES LIMA

OAB/MG 131.710



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

LACIEL ALVES FARIA, Presidente da Câmara Municipal de Araporã-MG., nos termos do Art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, resolve **REVOGAR** o **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**, o qual tem como objeto **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO SEDAN/FASTBACK, ZERO KM, ANO E MODELO 2020/2021 OU 2021/2022, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, MOTOR MÍNIMO 1.4 – 145 CV., 04 PORTAS LATERAIS, NA COR PRETA, PARA ATENDIMENTO DO PODER LEGISLATIVO**, tendo em vista que foi verificado que o repasse do duodécimo inicialmente previsto não foi repassado pelo município, ensejando a manuseio de mandado de segurança, devidamente justificados e anexados ao processo licitatório.

Câmara Municipal de Araporã-MG., 28 de Março de 2020.

LACIEL ALVES FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Araporã